



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.938 - RS (2014/0086302-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : DORVAL CANSIAN E IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIA. RELÓGIOS DE PULSO EXPOSTOS À VENDA SEM O SELO DE CONTROLE DO IPI. ORIGEM NÃO COMPROVADA DA MERCADORIA APREENHIDA. PENA DE PERDIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que caracterizada a responsabilidade do comerciante pela falta de selo de controle do IPI em relógios de pulso expostos à venda, sem nenhuma ilegalidade no auto de infração, com a consequente aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida.

2. O uso do selo de controle do IPI é obrigatório para expor o produto à venda. Sua falta ou uso impróprio autorizam considerar o produto respectivo como não identificado e de origem desconhecida.

3. O art. 514, III, do Decreto nº 4.544/2002, prevê a possibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria aos estabelecimentos que possuem os produtos relacionados, incluídos os das posições 91.01 e 91.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (hipótese dos autos), cuja origem não for comprovada.

4. No âmbito estreito do recurso especial, não há como desconstituir a conclusão de que a origem da mercadoria restou sem comprovação, ausente qualquer evidência de arbitrariedade ou ilegalidade no auto de infração, uma vez que essas questões demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

5. Ausência de impugnação no agravo regimental quanto à incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

6. É inviável o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial, se não realizado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos divergentes e comprovação da similitude fática entre os acórdãos confrontados, elementos indispensáveis à demonstração do dissídio.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.938 - RS (2014/0086302-2)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da lavra da Ministra Marga Tessler (Desembargadora Federal Convocada do TRF 4ª Região), *in verbis*:

Dorval Cansian & Irmãos Ltda. ajuizou ação anulatória de auto de infração e apreensão de mercadorias, com pedido de tutela antecipada, em face da União, narrando que: a empresa autora teve seu estoque de mercadorias fiscalizado pela Receita Federal do Brasil, ocasião em que foi constatada a existência de relógios de pulso colocados à venda sem o selo do IPI previsto no art. 46 da Lei nº 4.502/64; as mercadorias foram apreendidas como medida acautelatória, seguindo-se os processos administrativos que resultaram na aplicação das penas de perdimento e de multa no valor de R\$ 23.589,00 (vinte e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais); embora apresentado recurso ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, este foi julgado improcedente (fls. 02/18).

Na petição inicial, a autora sustenta a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, tendo em vista que a ausência de descrição correta e individualizada das mercadorias efetivamente apreendidas impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo e, agora, judicial. Apontou a fragilidade dos selos, meros adesivos que podem sofrer deslocamento. Afirmou que os produtos apreendidos tiveram origem lícita e que o pagamento do IPI está comprovado através das notas fiscais. Assevera, ainda, violação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade na apreensão das mercadorias e aplicação da pena de perdimento, bem como ofensa ao princípio de vedação ao confisco. Alega que a ausência do selo constitui vício possível de ser regularizado perante o Fisco. Por fim, requer a devolução das mercadorias apreendidas, a concessão dos selos para regular recolocação dos produtos no mercado, bem como o afastamento da penalidade de multa.

A tutela antecipada foi deferida em parte, para suspender os efeitos da decisão administrativa no tocante à pena de perdimento dos bens (fls. 204/206).

Ao final, o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Hildo Nicolau Peron revogou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou improcedentes os pedidos (fls. 244/248).

Sobreveio apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento, nos termos do acórdão assim ementado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. RELÓGIOS DE PULSO SEM A DEVIDA APOSIÇÃO DOS SELOS DO IPI. DEVER DO COMERCIANTE.

1. O empresário que comercializa mercadoria sujeita ao selo do IPI também tem a obrigação de verificar a correta aposição do selo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento dos tributos e sofrer as sanções cabíveis.
2. É possível a regularização das mercadorias que não se encontram acompanhadas dos selos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 10 da IN SRF nº 30/99.
3. Caracterizada a responsabilidade da autora pela falta de selo de controle em relógios de pulso expostos à venda, não há que se falar na ilegalidade da apreensão da mercadoria, e tampouco em qualquer afronta a princípios constitucionais (fl. 305).

Foram opostos embargos de declaração (fls. 312/313), com posterior desistência do recurso (fl. 352).

Dorval Cansian & Irmãos Ltda. interpôs, então, recurso especial, com base na violação dos arts. 112, II e III, e 136 do CTN, 499, III e 514, III e IV, do Decreto nº 4.544/2002 e na divergência jurisprudencial. Sustenta que o Decreto nº 4.544/2002 - RIPI/02 não prevê a pena de perdimento das mercadorias e que a suposta infração cometida só é punível com a pena de multa de 75% do imposto exigido (fls. 318/331).

Os autos foram distribuídos ao relator originário, Ministro Ari Pargendler, aos 29 de abril de 2014 (fl. 382), a mim atribuídos em 13 de outubro de 2014 (fl. 383), sobrevindo petição de preferência para o julgamento do recurso, protocolada em 07 de janeiro de 2015 (fl. 385/386).

É o relatório. Decido.

- Da violação dos arts. 112, II e III, e 136 do CTN

A recorrente apontou genericamente a violação dos artigos 112, II e III, e 136 do CTN, sem explicitar de que forma os aludidos artigos foram violados pelo acórdão recorrido. Não se verifica nas razões do recurso especial qualquer argumentação especificamente dirigida aos referidos dispositivos legais, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incide, por isso, a Súmula 284/STF.

- Da violação dos arts. 499, III e 514, III e IV, do Decreto nº 4.544/2002

Os artigos apontados como violados do RIPI/2002 estabelecem o seguinte:

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

(...)

III - emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso, emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da SRF; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52).

Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:
(...)

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.06 a 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único); e

IV - os que aplicarem selos de controle falsos, incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do art. 499 (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52).

O Tribunal de origem examinou a questão controvertida à base da seguinte fundamentação:

Em fiscalização realizada no estabelecimento empresarial da autora, a Autoridade Fiscal constatou que noventa e dois relógios de pulso não portavam o selo do IPI, razão pela qual aplicou uma multa correspondente ao valor comercial do produto (evento 1, anexo AUTO7) e determinou a apreensão dos bens. Tal providência teve por finalidade acautelar os interesses do Fisco, inexistindo qualquer desproporcionalidade ou violação à Súmula nº 323 do STF. O procedimento aplicado encontra amparo no Decreto 1.455/76.

A sentença examinou com percuciência a vexata quaestio, merecendo transcrição a sua fundamentação, verbis:

Não prospera a pretensão do autor.

Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ao cominar as penas (perdimento das mercadorias e multa) a legislação aplicável ao caso não cogitou qualquer ressalva capaz de elidir a aplicação dessa regra.

A regulamentação do uso do selo de controle do IPI está prevista na Lei nº. 4.502/64, que em seu art. 46 determina:

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem, obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O art. 62 da mesma Lei atribuiu aos comerciantes, que adquirirem mercadorias sujeitas ao selo de controle, a obrigação de verificar sua existência e correta aposição:

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O antigo Regulamento do IPI (Decreto nº. 4.544/2002), vigente à época dos fatos, previa que:

Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 253. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

As mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Terno de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0920300/00170/08 consistem exclusivamente em relógios, enquadrados na posição 91.02 da TIPI, sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº. 4.502/64, nos termos em que dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 30, de 1/3/1999:

Art. 2º Estão sujeitos ao selo de controle, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma estabelecida neste ato, os relógios de pulso e de bolso, incluídos nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A exigência do selo de controle se aplica também aos relógios de pulso e de bolso combinados com máquinas de calcular, receptores de televisão e outros dispositivos eletrônicos, mesmo que classificados em qualquer outra posição da TIPI.

Art. 3º Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.

Logo, conforme a legislação citada e em especial o disposto no art. 253 do Decreto nº. 4.544/2002 acima negrito, a ausência de selos em tais produtos implica considerá-los não identificados com os descritos nos documentos fiscais, impedindo, assim, que seja comprovada sua origem, razão pela qual eventual descrição genérica dos produtos apreendidos no Auto de Infração não tem o condão de maculá-lo, vez que a existência de notas fiscais é irrelevante para a aplicação das penas previstas, que possuem como fundamento exclusivo a ausência de selo nos produtos postos à venda pelo autor. Referidas penas, por sua vez, encontram previsão no art. 514 do antigo RIPI (Decreto nº. 4.544/2002) e no art. 33 do Decreto-Lei nº. 1.593/77:

Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:
(...)

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único);

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesse contexto, não se configura qualquer arbitrariedade no ato, ou ofensa aos princípios invocados pelo autor (legalidade, razoabilidade e proporcionalidade), tampouco há falar-se em confisco na imposição dessas penas (TRF - 4ª Região, AC nº. 2007.71.04.006348-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, 18/3/2009). Também não é possível presumir a boa-fé do autor, primeiro, porque em razão da sua condição de comerciante (desde 1949, conforme afirma em sua petição inicial) não pode alegar desconhecimento da exigência que descumpriu, e, segundo, por conta da grande quantidade de produtos em situação irregular (92 relógios - fls. 3 e 4 do evento 1/AUTO5).

Em conclusão, a pretensão do autor resta totalmente inviabilizada.

No caso em tela, a parte autora atua no comércio de joalheria e relojoaria. É dever do comerciante verificar se os produtos adquiridos para comercialização estão devidamente selados, nos termos do art. 266 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto nº 4.544/02, e de acordo com as demais exigências legais (Lei 4.502/64, art. 62).

Não merece, pois, prosperar a alegação de que a falta dos selos nos produtos apreendidos se deu pela passagem do tempo. Aceitar alegações dessa natureza implicaria a cessação dos efeitos das penalidades, pois bastaria o comerciante adquirir as mercadorias sem selo e mantê-las em seu estabelecimento e, na hipótese de fiscalização, argumentar que o selo caiu, para se furtar à aplicação da lei.

No que se refere à possibilidade de regularização das mercadorias não identificadas pelos selos do IPI, o art. 13 da IN/SRF nº 30/99 permite essa correção, desde que atendidos os requisitos previstos no seu art. 10, o que não foi cumprido pelo contribuinte.

(...)

Assim sendo, caracterizada a responsabilidade da autora pela falta de selo de controle em relógios de pulso expostos à venda, não há que se falar na ilegalidade da apreensão da mercadoria, e tampouco em qualquer afronta a princípios constitucionais.

Observo que o pedido de redução da multa imposta ventilada nas razões de apelação não foi objeto de impugnação na exordial. Neste ponto, a recorrente inova nos autos, pelo que não merece ser conhecido o recurso (fls. 301/304).

Consoante se observa da leitura dos dispositivos legais, o uso do selo de controle do IPI é obrigatório para expor o produto à venda, constitui responsabilidade inerente à atividade do comerciante, e sua falta ou uso impróprio importa em considerar o produto respectivo como não identificado e de origem desconhecida.

Além disso, o art. 514, III, do Decreto nº 4.544/2002 prevê a possibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria aos estabelecimentos que possuírem os produtos relacionados, incluídos os das posições 91.01 e 91.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - hipótese dos autos -, cuja origem não for comprovada.

A pretensão, tal como exposta desde a petição inicial, está embasada na nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa e impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Somados à violação dos princípios constitucionais, verificam-se argumentos de ordem estritamente fática, relacionados à fragilidade dos selos, com possível deslocamento, à origem lícita da mercadoria, ao suposto pagamento do imposto comprovado pelas notas fiscais e à possibilidade de regularização perante o Fisco.

Em suma, a argumentação está intrinsecamente relacionada à leitura fático-probatória dos autos, a cujo respeito a instância ordinária tem soberania plena.

No âmbito estreito do recurso especial, não há como desconstituir a conclusão de que a origem da mercadoria restou sem comprovação, ausente qualquer evidência de arbitrariedade ou ilegalidade no auto de infração, uma vez que essas questões demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, as próprias razões do recurso especial admitem que a ausência de selagem dá margem à pena de perdimento da mercadoria apreendida. E assim, denunciam que solução diversa ao caso dependeria mesmo do revolvimento fático-probatório dos autos, *in verbis*:

Por certo que a ausência de selagem nos relógios ou mesmo a utilização incorreta dos selos constitui a mercadoria como não identificada, nos termos do art. 253, da RIPI/02, dando margem ao perdimento dos bens. Porém, tal penalidade decorre de uma presunção de relativa, no caso concreto, foi transformada em absoluta, pela impossibilidade de se demonstrar a regularidade na aquisição das mercadorias, ante a ausência de correta discriminação das mercadorias apreendidas.

Tendo a Recorrente trazido de forma satisfatória a documentação referente à importação dos relógios e existindo os selos de identificação, não pode persistir aquela presunção ante a ausência de individualização do produto, que será obtida exatamente com a regularização da selagem, uma vez que todos os elementos apontam em favor do contribuinte neste caso. A autoridade fiscal, ante tal quadro, até poderia exigir a correta selagem, punindo a infração cometida com a pena prevista, qual seja, a multa do artigo 499, III, do RIPI/02 (fl. 325).

Acrescento que há no acórdão recorrido fundamento relevante, quanto ao descumprimento dos requisitos de regularização das mercadorias, que deixou de ser devidamente impugnado: "no que se refere à possibilidade de regularização das mercadorias não identificadas pelos selos do IPI, o art. 13 da IN/SRF nº 30/99 permite essa correção, desde que atendidos os requisitos previstos no seu art. 10, o que não foi cumprido pelo contribuinte" (fl. 303 - sem grifo no original).

Frise-se que, além do óbice da Súmula 7/STJ que inviabiliza toda a pretensão, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de regularização, a existência de fundamento não impugnado no ponto determina a aplicação da Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

No que se refere à alínea *c* do permissivo constitucional, o recurso especial sequer pode ser conhecido, porque não realizado o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática entre os acórdãos confrontados, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (fls. 388/395).

A teor das razões:

O artigo 499 do referido Decreto em nenhum momento prevê a pena de perdimento das mercadorias, razão pela qual desde já se suscita o abuso dos Fiscais da Receita Federal. Logicamente, se a lei não prevê pena de perdimento, logo a decisão da Receita Federal é ILEGAL!

Da análise da legislação que regula a selagem em questão, verifica-se que para a suposta infração cometida pelo agravante é prevista unicamente a pena de multa, nos termos do artigo 499, III, do RIPI, que prevê multa de 75% do imposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido para o caso de emprego irregular do selo, o que não se verifica no caso em análise.

Na legislação do IPI, as hipótese de pena de perdimento estão previstas nos artigos 513 e 514, sendo que a única referência relacionada à questão da selagem é a do inciso IV do art. 514, que determina a incidência de tal sanção aos que aplicarem selos de controle falsos (que não ocorre no caso em análise), incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do art. 499.

Fica claro, nessa única referência, que apenas no caso de selo falso se aplicará a pena de perdimento, o que não ocorre no caso em análise.

A decisão agravada, contudo, negou seguimento ao Recurso Especial, por entender que a ausência de comprovação da origem das mercadorias, nos termos do inciso III do art. 514 do RIPI, condiciona a possibilidade de aplicação da pena de perdimento.

(...)

Veja, que o dispositivo em comento não menciona que na hipótese de não haver o selo do IPI automaticamente aplica-se a pena de perdimento, mas, sim, que a ausência do selo em conjunto com a falta de comprovação da origem da aquisição dos relógios (itens na tabela do IPI 91.01 e 91.02) é que autoriza a aplicação da pena.

Ocorre que nos caso em apreço, conforme amplamente exposto, a origem dos produtos foi devidamente comprovada, por meio da apresentação das notas fiscais correspondentes às mercadorias ilegalmente apreendidas, comprovando que, além de serem relógios nacionais, foram adquiridos de empresas extremamente conhecidas do mercado.

Neste íterim, oportuno ressaltar que o selo do IPI é apenas uma das diversas formas de se comprovar a origem das mercadorias. Porém não pode ser considerado o único meio probatório, posto que a devida comprovação da origem pode se dar por outras vias idôneas, como é o caso dos autos.

Neste contexto, fica evidente que o processamento do recurso especial não demanda a análise do conjunto probatório, mas a apreciação da impossibilidade de imputar pena de perdimento quando comprovada a origem da mercadoria, em contraponto à tese do acórdão recorrido de que “a existência de notas fiscais é irrelevante para a aplicação das penas previstas que possuem como fundamento exclusivo a ausência de selo nos produtos postos à venda pelo autor [...]”, isto é, independente da comprovação da origem serão aplicadas as penalidades do regulamento do IPI.

Entretanto, a legislação prevê a pena de perdimento somente na hipótese de ausência de comprovação da origem, o que não se verifica no caso em análise.

(...)

Por fim, cumpre ratificar as razões do recurso especial no que concerne ao evidente dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a decisões proferidas pelo TRF da 2ª Região e o TRF da 3ª Região (fls. 401/404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.448.938 - RS (2014/0086302-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)(Relator): — O agravo regimental não merece prosperar, pois ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

- Da violação dos arts. 112, II e III, e 136 do CTN

A decisão agravada destacou a incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista que a recorrente, ora agravante, apontou genericamente a violação dos artigos 112, II e III, e 136 do CTN, sem explicitar de que forma os aludidos artigos foram violados pelo acórdão recorrido.

De fato, não se verifica nas razões do recurso especial qualquer argumentação especificamente dirigida aos referidos dispositivos legais, o que caracteriza deficiência de fundamentação.

As razões do agravo regimental, todavia, sequer impugnaram o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula nº 284/STF.

- Da violação dos arts. 499, III e 514, III e IV, do Decreto nº 4.544/2002

O Tribunal de origem examinou a questão controvertida à base da seguinte fundamentação:

Em fiscalização realizada no estabelecimento empresarial da autora, a Autoridade Fiscal constatou que noventa e dois relógios de pulso não portavam o selo do IPI, razão pela qual aplicou uma multa correspondente ao valor comercial do produto (evento 1, anexo AUTO7) e determinou a apreensão dos bens. Tal providência teve por finalidade acautelar os interesses do Fisco, inexistindo qualquer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desproporcionalidade ou violação à Súmula nº 323 do STF. O procedimento aplicado encontra amparo no Decreto 1.455/76.

A sentença examinou com percuciência a *vexata quaestio*, merecendo transcrição a sua fundamentação, *verbis*:

Não prospera a pretensão do autor.

Nos termos do art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ao cominar as penas (perdimento das mercadorias e multa) a legislação aplicável ao caso não cogitou qualquer ressalva capaz de elidir a aplicação dessa regra.

A regulamentação do uso do selo de controle do IPI está prevista na Lei nº. 4.502/64, que em seu art. 46 determina:

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem, obrigatoriedade de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

§ 1º O selo especial de que trata este artigo será de emissão oficial e sua distribuição aos contribuintes será feita gratuitamente, mediante as cautelas e formalidades que o regulamento estabelecer.

§ 2º A falta de rotulagem ou marcação do produto ou de aplicação do selo especial, ou o uso de selo impróprio ou aplicado em desacordo com as normas regulamentares, importará em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O art. 62 da mesma Lei atribuiu aos comerciantes, que adquirirem mercadorias sujeitas ao selo de controle, a obrigação de verificar sua existência e correta aposição:

Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

§ 1º Verificada qualquer falta, os interessados, a fim de se eximirem de responsabilidade, darão conhecimento à repartição competente, dentro de oito dias do recebimento do produto, ou antes do início do consumo ou da venda, se este se der em prazo menor, avisando, ainda, na mesma ocasião o fato ao remetente da mercadoria.

§ 2º No caso de falta do documento fiscal que comprove a procedência do produto e identifique o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, rotulado ou marcado quando exigido o selo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle, a rotulagem ou a marcação, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O antigo Regulamento do IPI (Decreto nº. 4.544/2002), vigente à época dos fatos, previa que:

Art. 223. Estão sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 1964, segundo as normas constantes deste Regulamento e de atos complementares, os produtos relacionados em ato do Secretário da Receita Federal, que poderá restringir a exigência a casos específicos, bem assim dispensar ou vedar o uso do selo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46).

Art. 253. A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar o produto respectivo como não identificado com o descrito nos documentos fiscais (Lei nº 4.502, de 1964, art. 46, § 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 37, inciso IV).

As mercadorias apreendidas no Auto de Infração e Terno de Apreensão e Guarda Fiscal nº. 0920300/00170/08 consistem exclusivamente em relógios, enquadrados na posição 91.02 da TIPI, sujeitos ao selo de controle previsto no art. 46 da Lei nº. 4.502/64, nos termos em que dispõe a Instrução Normativa SRF nº. 30, de 1/3/1999:

Art. 2º Estão sujeitos ao selo de controle, previsto no art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na forma estabelecida neste ato, os relógios de pulso e de bolso, incluídos nas posições 9101 e 9102 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. A exigência do selo de controle se aplica também aos relógios de pulso e de bolso combinados com máquinas de calcular, receptores de televisão e outros dispositivos eletrônicos, mesmo que classificados em qualquer outra posição da TIPI.

Art. 3º Os produtos de que trata esta Instrução Normativa não poderão sair dos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados, ser vendidos ou expostos à venda, mantidos em depósito fora dos referidos estabelecimentos, ainda que em armazéns-gerais, ou ser liberados pelas repartições fiscais, sem que, antes, sejam selados.

Logo, conforme a legislação citada e em especial o disposto no art. 253 do Decreto nº. 4.544/2002 acima negrito, a ausência de selos em tais produtos implica considerá-los não identificados com os descritos nos documentos fiscais, impedindo, assim, que seja comprovada sua origem, razão pela qual eventual descrição genérica dos produtos apreendidos no Auto de Infração não tem o condão de maculá-lo, vez que a existência de notas fiscais é irrelevante para a aplicação das penas previstas, que possuem como fundamento exclusivo a ausência de selo nos produtos postos à venda pelo autor. Referidas penas, por sua vez, encontram previsão no art. 514 do antigo RIPI (Decreto nº. 4.544/2002) e no art. 33 do Decreto-Lei nº. 1.593/77:

Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

(...)

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuírem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.04, 71.06 a 71.11, 71.13 a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuírem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único);

Art. 33. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das seguintes infrações:(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

I - venda ou exposição à venda de produto sem o selo ou com emprego de selo já utilizado: multa igual ao valor comercial do produto, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Nesse contexto, não se configura qualquer arbitrariedade no ato, ou ofensa aos princípios invocados pelo autor (legalidade, razoabilidade e proporcionalidade), tampouco há falar-se em confisco na imposição dessas penas (TRF - 4ª Região, AC nº. 2007.71.04.006348-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, 18/3/2009). Também não é possível presumir a boa-fé do autor, primeiro, porque em razão da sua condição de comerciante (desde 1949, conforme afirma em sua petição inicial) não pode alegar desconhecimento da exigência que descumpriu, e, segundo, por conta da grande quantidade de produtos em situação irregular (92 relógios - fls. 3 e 4 do evento 1/AUTO5).

Em conclusão, a pretensão do autor resta totalmente inviabilizada.

No caso em tela, a parte autora atua no comércio de joalheria e relojoaria. É dever do comerciante verificar se os produtos adquiridos para comercialização estão devidamente selados, nos termos do art. 266 do Decreto nº 4.544/02, e de acordo com as demais exigências legais (Lei 4.502/64, art. 62).

Não merece, pois, prosperar a alegação de que a falta dos selos nos produtos apreendidos se deu pela passagem do tempo. Aceitar alegações dessa natureza implicaria a cessação dos efeitos das penalidades, pois bastaria o comerciante adquirir as mercadorias sem selo e mantê-las em seu estabelecimento e, na hipótese de fiscalização, argumentar que o selo caiu, para se furtar à aplicação da lei.

No que se refere à possibilidade de regularização das mercadorias não identificadas pelos selos do IPI, o art. 13 da IN/SRF nº 30/99 permite essa correção, desde que atendidos os requisitos previstos no seu art. 10, o que não foi cumprido pelo contribuinte.

(...)

Assim sendo, caracterizada a responsabilidade da autora pela falta de selo de controle em relógios de pulso expostos à venda, não há que se falar na ilegalidade da apreensão da mercadoria, e tampouco em qualquer afronta a princípios constitucionais.

Observe que o pedido de redução da multa imposta ventilada nas razões de apelação não foi objeto de impugnação na exordial. Neste ponto, a recorrente inova nos autos, pelo que não merece ser conhecido o recurso (fls. 301/304).

Os artigos apontados como violados do RIPI/2002 estabelecem o seguinte:

Art. 499. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 223, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-lei nº 1.593, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1977, art. 33, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52):

(...)

III - emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo destinado a produto diverso, emprego de selo não utilizado ou marcado como previsto em ato da SRF; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, além da multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso I, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52).

Art. 514. Sujeitar-se-ão também à pena de perdimento da mercadoria:

(...)

III - os vendedores ambulantes e os estabelecimentos que possuem ou conservarem produtos das posições 71.02 a 71.06 a 71.13 a 71.16, 91.01 e 91.02 da TIPI, cuja origem não for comprovada, ou quando os que os possuem ou conservarem não estiverem inscritos no CNPJ (Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 22, parágrafo único); e

IV - os que aplicarem selos de controle falsos, incidindo a pena sobre os produtos em que os mesmos selos forem utilizados, independentemente da multa do inciso IV do art. 499 (Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso IV, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 52).

Consoante se observa da leitura dos referidos dispositivos legais, o uso do selo de controle do IPI é obrigatório para expor o produto à venda, e sua falta ou uso impróprio importa em considerar o produto respectivo como não identificado e de origem desconhecida.

O art. 514, III, do Decreto nº 4.544/2002 prevê a possibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria aos estabelecimentos que possuem os produtos relacionados, incluídos os das posições 91.01 e 91.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - hipótese dos autos -, cuja origem não for comprovada.

A pretensão, tal como exposta desde a petição inicial, está embasada na nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa e impossibilidade de exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo. Somados à violação dos princípios constitucionais, verificam-se argumentos de ordem estritamente fática, relacionados à fragilidade dos selos, com possível deslocamento, à origem lícita da mercadoria, ao suposto pagamento do imposto comprovado pelas notas fiscais e à possibilidade de regularização perante o Fisco.

Toda a argumentação está intrinsecamente relacionada à leitura fático-probatória dos autos, a cujo respeito a instância ordinária tem soberania plena.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No âmbito estreito do recurso especial, não há como desconstituir a conclusão de que a origem da mercadoria restou sem comprovação, ausente qualquer evidência de arbitrariedade ou ilegalidade no auto de infração, uma vez que essas questões demandariam necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é inviável a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

As próprias razões do recurso especial admitem que a ausência de selagem dá margem à pena de perdimento da mercadoria apreendida. Assim, denunciam que solução diversa ao caso dependeria mesmo do revolvimento fático-probatório dos autos, *in verbis*:

Por certo que a ausência de selagem nos relógios ou mesmo a utilização incorreta dos selos constitui a mercadoria como não identificada, nos termos do art. 253, da RIPI/02, dando margem ao perdimento dos bens. Porém, tal penalidade decorre de uma presunção de relativa, no caso concreto, foi transformada em absoluta, pela impossibilidade de se demonstrar a regularidade na aquisição das mercadorias, ante a ausência de correta discriminação das mercadorias apreendidas.

Tendo a Recorrente trazido de forma satisfatória a documentação referente à importação dos relógios e existindo os selos de identificação, não pode persistir aquela presunção ante a ausência de individualização do produto, que será obtida exatamente com a regularização da selagem, uma vez que todos os elementos apontam em favor do contribuinte neste caso. A autoridade fiscal, ante tal quadro, até poderia exigir a correta selagem, punindo a infração cometida com a pena prevista, qual seja, a multa do artigo 499, III, do RIPI/02 (fl. 325).

Conforme destacado na decisão agravada, há no acórdão recorrido fundamento relevante, quanto ao descumprimento dos requisitos de regularização das mercadorias, que deixou de ser devidamente impugnado: *"no que se refere à possibilidade de regularização das mercadorias não identificadas pelos selos do IPI, o art. 13 da IN/SRF nº 30/99 permite essa correção, desde que atendidos os requisitos previstos no seu art. 10, o que não foi cumprido pelo contribuinte"* (fl. 303 - sem grifo no original).

Consta da decisão atacada que, somado ao óbice da Súmula 7/STJ que inviabiliza toda a pretensão, inclusive quanto ao cumprimento dos requisitos de regularização, a existência de fundamento não impugnado determina a aplicação da Súmula 283/STF.

As razões do agravo regimental são incapazes de afastar a incidência da Súmula 7/STJ que atinge necessariamente a questão controvertida. Além disso, mostram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficitárias, porque deixaram de infirmar a motivação da decisão agravada quanto à falta de impugnação de fundamento relevante do acórdão recorrido.

- Da divergência jurisprudencial

No que se refere à alínea c do permissivo constitucional, o recurso especial é inviável, porque não realizado o necessário cotejo analítico, com a transcrição dos trechos divergentes e comprovação da similitude fática entre os acórdãos confrontados, elementos indispensáveis à demonstração da divergência.

Observa-se que foram descumpridos os requisitos formais da divergência jurisprudencial dispostos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086302-2

AgRg no
REsp 1.448.938 / RS

Números Origem: 50003486320104047200 SC-50003486320104047200

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORVAL CANSIAN E IRMÃOS LTDA
ADVOGADOS : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
DAIANA CAPELETO
ANDERSON SAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Anulação de Débito Fiscal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORVAL CANSIAN E IRMÃOS LTDA
ADVOGADO : RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.